

DIREITO HOJE

Poderes e responsabilidades

COLABORADOR
BRUNO TERRADIAS

opinio@hojeemdia.com.br

Ao longo de poucos mais de 120 anos de República, o Brasil testemunhou momentos de extrema diversidade na história nacional, experimentando avanços institucionais e eventuais retrocessos.

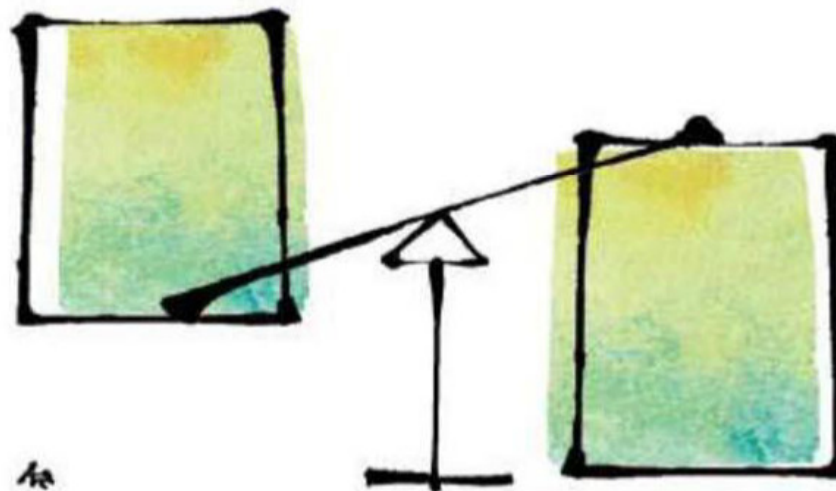
Houve momentos de afirmação do poder republicano, de profunda transformação, de restauração democrática, decadência institucional e tristeza cívica, esperança e soerguimento político-jurídico, com a promulgação da Constituição de 1988.

Especialmente nos tempos de democracia, a responsabilidade de todos quantos investidos de poder em nome do Estado é impositiva. Todo aquele que, nos limites dos poderes constitucionalmente atribuídos, atua em prejuízo ao interesse público está sujeito a sanções diversas, que podem chegar até a perda do cargo.

Recente episódio da atividade judiciária mineira aponta uma dessas situações em que a indagação sobre os limites constitucionais de atuação dos membros de uma instituição sugere reflexão.

Dia 29 de agosto deste ano, o TJMG anulou investigação criminal encetada por instituição pública diversa da polícia. Durante o procedimento investigatório, pessoas foram presas provisoriamente, em virtude de ordem judicial concedida a requerimento dos membros da instituição investigante.

A reflexão recomendada pelo acórdão diz respeito à indagação de deferimento constitucional de competência investigativa ao Ministério Público. A atribuição de competência investigativa implica uma expectativa de cerceio às liberdades cívicas do investigado, pois terá sua vida vasculhada.



Deve, em um Estado Democrático de Direito, tal atribuição restar inequívoca no texto constitucional, como ocorre com a atividade policial civil (o § 4º, do art. 144, expressamente normatiza: “As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União,

as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares”). Há em tramitação, no Supremo Tribunal Federal, feito em que a matéria está em discussão, com votação ainda não concluída.

Ao disciplinar o Ministério Público, o constituinte parece não conceder aos seus membros poderes

para investigação criminal. Entretanto, reconheceu aos órgãos da instituição especiais atribuições para “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, para “exercer o controle externo da atividade policial...” e

ainda para “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

Poderia o titular da ação penal, com poderes requisitórios de investigação e de controlador da atividade policial, assumir funções investigativas de crimes e afastar a instituição constitucionalmente encarregada de tal mister?

Afinal, se o investigador (Polícia Civil) tem, pelo sistema de freios e contrapesos inerente ao regime republicano e à democracia, um controlador externo (Ministério Público), o que justificaria a absorção da atividade investigativa pelo órgão controlador?

A superposição de atribuições e a concentração incontestável de poderes normalmente degradam e tornam ineficientes as instituições públicas.

(*) *Presidente da Amagis*